



Número: **0803657-35.2017.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **24/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 12825.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO
AUTOR	GILSON BARBOSA GREGORIO
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75010 91	24/04/2017 10:26	SCAN 20170424 102536339	Outros Documentos
75131 12	24/04/2017 18:26	Despacho	Despacho
82775 71	13/06/2017 17:01	Expediente	Expediente
87479 47	17/07/2017 17:07	Petição	Petição
87479 80	17/07/2017 17:07	SCAN 20170717 170549914	Outros Documentos
14512 435	28/05/2018 16:44	Despacho	Despacho
16610 923	16/09/2018 19:40	Expediente	Expediente
17850 994	19/11/2018 21:05	Petição	Petição
19337 361	20/02/2019 14:17	Despacho	Despacho

JFY ADVOGADOS ASSOCIADOS	PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"
--------------------------------	-------------------------------------

Outorgante: Gisem Barbosa Gurguio

CPF nº 033.313.941-13, carteira de identidade nº 24.274.83

endereço: Rua Waldo Carvalho Barbosa

Cidade: João Pessoa, Estado: Paraíba

OUTORGADA: A advogada JOSEANE FELICIANO, OAB/PB 13.030, com endereço profissional na Av. Camilo de Holanda, 475, Sala 102, Centro, João Pessoa, Paraíba.

PODERES: Amplos e ilimitados para o foro em geral, na cláusula "ad-judicia et extra", na instância administrativa e/ou judicial, podendo agir contra quem de direito, a competente ação, usando os recursos legais e acómodos, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em Juízo, ou fora dele, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 24 de abril de 2017

Gisem Barbosa Gurguio
OUTORGANTE

Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia Civil
1^a Superintendência Regional De Polícia Civil
2^a Delegacia Seccional De Polícia Civil
9^a Delegacia Distrital Da Capital



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 09173.01.2016.1.02.009

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 09173.01.2016.1.02.009, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Ao(s) 28 dias do mês de Julho de 2016, nesta cidade de João Pessoa, 9^a Delegacia Distrital Da Capital, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, **ALBERTO JORGE DINIZ E SILVA**, comigo, **DELCE REIS DE ALMEIDA**, Escrivão De Polícia, às 12:22 horas, compareceu **GILSON BARBOSA GRIGORIO**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão MECANICO, naturalidade João Pessoa, data de nascimento 28 de Julho de 1979; idade 37, filiação NOEMIA BÁRBOSA GRIGORIO e ANTONIO GRIGORIO NETO, Documento - CPF: 033.323.974-19, residente RUA UBALDO COELHO CHIANCA, 126, Mangabeira, na cidade de João Pessoa/PB, telefone (83) 98727-7839

DADO(S) DO(S) FATO(S)

Ocorrência 1:

Data/Hora do Fato: 07/07/16 13:30

Tipo do Local: VIA/LOCAL DE ACESSO PÚBLICO (RUA, PRACA, ETC)

Local do Fato: [NÃO INFORMADO], João-Pessoa - PB

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE NO DIA 07.07.2016 O NOTICIANTE VINHA CONDUZINDO A MOTO DE PLACA QFA-3279-PB DE PROPRIEDADE DE ALZEMEURY LIMA DE SOUZA NA PRINCIPAL DOS BANCARIOS EM FRENTE AO SUPERMERCADO TODO DIA QUANDO O MESMO PERDEU O CONTROLE DA CITADA MOTO VINDO AO SOLO E EM DECORRÊNCIA DA QUEDA FOI SOCORRIDO PARA O HOSPITAL DE EMERGÊNCIAS E TRÂUMAS ONDE PASSOU POR PROCEDIMENTOS CIRURGICOS.

Nada mais havendo a declarar, torci certificado o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

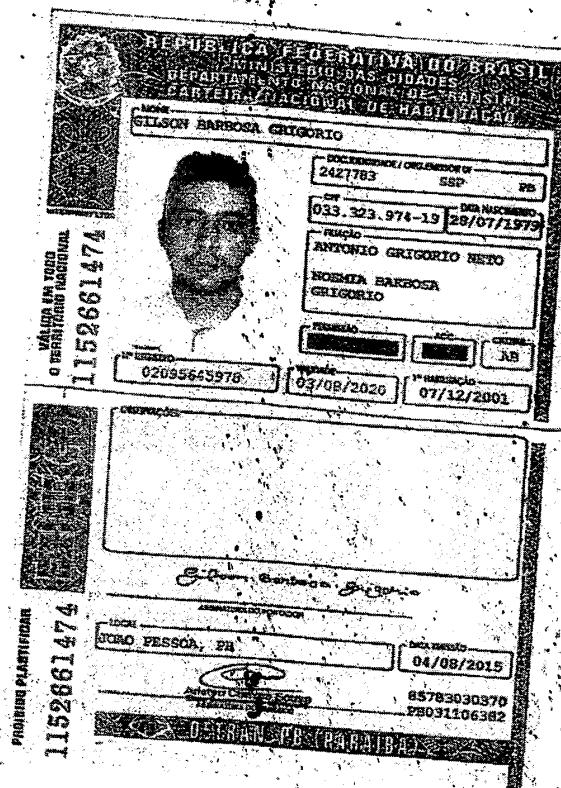
João Pessoa (PB), 28 de Julho de 2016

GILSON BARBOSA GRIGORIO

Noticiante

DELCE REIS DE ALMEIDA
Escrivão De Polícia

Procedimento: 09173.01.2016.1.02.009



LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME Fábio Barbosa Góes						PRONTUÁRIO N°
IDADE 36a	SEXO M	COR	CLÍNICA Ortopedia	ENF.	LEITO	
DATA DE ADMISSÃO 07.07.2016		DATA DE ALTA 13.07.2016		TEMPO DE PERMANÊNCIA 06 dias		
DIAGNÓSTICO INICIAL Fratura do Rádio Distal esquerdo						CD S52.5
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO O mesmo						
OUTROS DIAGNÓSTICOS						
INCIPAIS EXAMES Rx de punho demonstrando solução da continuidade óssea de rádio distal						
TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA						
ANATOMIA PATOLÓGICA						
INFECÇÃO DE F.O. <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		COLETA DE MATERIAL <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO				
RESULTADO BACTERIOLOGIA						
CONDIÇÕES DE ALTA: <input checked="" type="checkbox"/> MELHORADO <input type="checkbox"/> REMOVIDO <input type="checkbox"/> A PEDIDO <input type="checkbox"/> CURADO <input type="checkbox"/>						
ÓBITO						
RESUMO CLÍNICO ¹ (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÉUTICA, COMPLICAÇÕES) Paciente portador(a) de fratura de rádio distal foi submetido(a) a tratamento cirúrgico através de redução cruenta + fixação interna com placa e parafusos. Recebe alta em boas condições clínicas e orientações com relação ao uso de medicação antibiótica e analgésica. Retornará ao ambulatório deste serviço para continuidade de tratamento e orientações.						
ORIENTAÇÕES PÓS ALTA						
DIETA: Livre ou conforme já realizada pelo(a) paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc...						
REPOUSO: Relativo em casa por 15 dias. Reformas atividades sem esforço físico em 30 dias. Retorno às atividades com esforço físico leve em 60 dias e com esforço maior em 90 dias.						
CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavá-la com água e sabão duas vezes ao dia. Não colocar produtos tópicos no lugar. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.						
MEDICAÇÕES PARA CASA: Vimovo ou Deocil						
RETORNO: Ao posto de saúde em 21 dias. Ao ambulatório do Complexo Hospitalar Mangabeira em 21 dias para revisão.						
13.07.2016 DATA Dr. Alexandre Góes Ortopedia/Traumatologia CRM 9128-PB SBOT 960						
ASS. MÉDICO / C.R.M Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO						

ATO DECLARATÓRIO

 PREVIDÊNCIA SOCIAL	Comunicação de Acidente de Trabalho Número da CAT: 2016.271.673-7/01
--	---

Informações do Emitente

Emitente	1 - Empregador	Data Envio:	20/07/2016
Tipo de CAT	1 - Inicial	Comunicante Ofício:	
Finalização	1 - Empregado	E-mail:	JAPESI@G.COM.BR

Informações do Empregador

Razão Social/Nome	YPIRANGA COMERCIAL DE MOTOS LTDA - ME	CNAE	45412
Tipo/Nº. Doc.	1 - CGC/CNPJ 043627210001-00	Endereço	R MARQUINHA RAMOS 615
CEP	58040270	Estado	PB
Bairro	TORRE	Telefone	(0083) 98727783
Município	JOAO PESSOA		

Informações do Acidentado

Nome	GILSON BARBOSA GREGORIO	Data Nascimento	28/03/1979
Nome da Mãe	NOEMIA BARBOSA GREGORIO	Sexo	Masc
Grau de Instrução	7 - Ensino médio incompleto	Remuneração	1.130,40
Estado Civil	Solteiro	Identidade	2427783 Di emissão: 01/01/2013
CPF	037744 Série: 00022 Di emissão: UF: PB	Endereço	A.V. PRES. CASTELO BRANCO, 451
PIS/PASEP/INSS	12643988484	CEP	58050000
Bairro	CJ CASTELO BRANCO	Município	JOAO PESSOA
Estado	PB	CBO	9114005 - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS, MOTOCICLETAS E MOTOVS
Telefone	-	Área	Urban
Apresentado	Não		

Informações do Acidente

Data do Acidente	07/07/2016	Hora do Acidente	13:30
Horas Trabalhadas	04:00	Tipo	3 - Trajetos
houve atendimento?	Sim	Reg. Policial	Não
Lugar do Acidente	1 - Estabelecimento da Empregadora	Zep. Local	93PALTO
CGC da Prestadora	CNPJ --	UF do Acidente	PB
Município do Acidente	JOAO PESSOA	Último dia	07/07/2016
Parte do Corpo	75.50.10.600 - ANTEBRACO (ENTRE O PUNHO E O COTOVelo)	Trabalhado/Di Ofício	
Agenzia/Causador	30.30.75.200 - MOTOCICLETA, MOTONETA		
Sit. Escravo	20.00.04.600 - IMPACTO DE PESSOA CONTRA OBJETO EM		
Morte	Não	Data Óbito	

Local e Data
Assinatura e carimbo do emitente
Informações do Atestado Médico

Unidade	TRAUMINHA	Data Atend.	07/07/2016
Horas Atend.	14:00	Houve Internação?	Sim
Deverá o acidentado permanecer durante o tratamento?	Sim - 090 dia(s)		
Nat. Lesão	70.20.35.000 - FRATURA		
CID - 10	S52.5 - Fratura da extremidade distal do rádio	CRM	1000009128 - UF: PB
Observações			

Local e Data
Assinatura (*) e carimbo (seguir) do médico com CRM/UF

Cadastrada em 20/07/2016 às 16:26:17

* A apresentação do atestado médico original, bem como informações de identificação do médico assistente, substitui o preenchimento deste campo.

A impressão desta CAT deverá ser apresentada juntamente com o(s) documento(s) original(is) referente ao Segurado, para requerer o benefício acidentário junto à Agência da Previdência Social.



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0803657-35.2017.8.15.2003

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não consta no processo, requerimento administrativo formulado ao Seguro DPVAT, condição que entendo necessária à demonstração do interesse de agir da parte autora, uma vez que, a princípio, não vislumbro pretensão resistida da Ré. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 839.353/MA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo do Seguro DPVAT, como condição para o estabelecimento do exercício do direito de ação, compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Extraordinário 839.353 - Maranhão. Relator Min. Luiz Fux. Publicado no DJE nº 26, divulgado em 06/02/2015).

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, emende a inicial, apresentando a prova da negativa do pedido administrativo de DPVAT feito à seguradora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. I. Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 24 de abril de 2017.

Juiz(a) de Direito



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0803657-35.2017.8.15.2003

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não consta no processo, requerimento administrativo formulado ao Seguro DPVAT, condição que entendo necessária à demonstração do interesse de agir da parte autora, uma vez que, a princípio, não vislumbro pretensão resistida da Ré. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 839.353/MA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo do Seguro DPVAT, como condição para o estabelecimento do exercício do direito de ação, compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Extraordinário 839.353 - Maranhão. Relator Min. Luiz Fux. Publicado no DJE nº 26, divulgado em 06/02/2015).

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, emende a inicial, apresentando a prova da negativa do pedido administrativo de DPVAT feito à seguradora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. I. Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 24 de abril de 2017.

Juiz(a) de Direito

**EXMO SR. DR. JUIZ DA 1º VARA REGIONAL DE MANGABEIRA – JUIZADO ESPECIAL –
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA.**

Proc.: 0803657-35.2017.8.15.2003

Gilson Barbosa Grigorio, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem por meio de seu advogado expor e requerer o que se segue:

1- juntada de pedido administrativo, após o pedido a seguradora não deu nenhuma posição a mais de um ano.

Pede deferimento,

João Pessoa PB, 15 de julho de 2017.

JOSEANE FELICIANO

OAB/PB 13.030



(/)

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3160634134 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA GILSON BARBOSA GREGORIO
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO SEGURADORA LIDER
DPVAT - REGULAÇÃO
BENEFICIÁRIO GILSON BARBOSA GREGORIO
CPF/CNPJ: 03332397419

Posição em 17-07-2017 16:59:43

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0803657-35.2017.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: GILSON BARBOSA GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - PB0013030

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sitio da Seguradora Líder, obteve-se a informação de que o pagamento administrativo fora deferido, a saber:

SINISTRO 3160634134 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA: GILSON BARBOSA GREGORIO

COBERTURA: Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO

BENEFICIÁRIO: GILSON BARBOSA GREGORIO

CPF/CNPJ: 03332397419

Posição em 28-05-2018 16:39:39

Fizemos uma tentativa de liberação do pagamento, porém o crédito foi rejeitado pelo banco devido à inconsistência nos dados bancários fornecidos, conforme carta abaixo enviada para seu endereço. Por gentileza, entregue uma nova autorização de pagamento no local onde seu pedido de indenização foi aberto para dar continuidade ao processo. [clique aqui](#) para imprimir o formulário.

Sendo assim, em observância ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em cinco dias.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0803657-35.2017.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: GILSON BARBOSA GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - PB0013030

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sitio da Seguradora Líder, obteve-se a informação de que o pagamento administrativo fora deferido, a saber:

SINISTRO 3160634134 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA: GILSON BARBOSA GREGORIO

COBERTURA: Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO

BENEFICIÁRIO: GILSON BARBOSA GREGORIO

CPF/CNPJ: 03332397419

Posição em 28-05-2018 16:39:39

Fizemos uma tentativa de liberação do pagamento, porém o crédito foi rejeitado pelo banco devido à inconsistência nos dados bancários fornecidos, conforme carta abaixo enviada para seu endereço. Por gentileza, entregue uma nova autorização de pagamento no local onde seu pedido de indenização foi aberto para dar continuidade ao processo. [clique aqui](#) para imprimir o formulário.

Sendo assim, em observância ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em cinco dias.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA 1º VARA DE
MANGABEIRA NESTA CAPITAL/PB

Processo n°. 08036573520178152003

Recorrente: GILSON BARBOSA GREGORIO

GILSON BARBOSA GREGORIO, já qualificado nos autos do processo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua procuradora infra-assinada, que já foram feitas várias tentativas de reprogramação de pagamento, e a seguradora nunca pagou o valor que a mesma através de perícia administrativa manifestou, no entanto, solicito eu este juízo intime a mesma para fazer o pagamento através de ALVARA JUDICIAL.

Espera Deferimento

Sapé/PB, 19 de novembro de 2018.

JOSEANE FELICIANO

OAB/B 13030



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0803657-35.2017.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: GILSON BARBOSA GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - PB13030

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Acerca da petição Id 17850994, diga a parte promovida em dez (10) dias.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito